



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 166

**PROJETO DE LEI Nº 77/21 - FRANÇA - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NO PORTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA E INDIRETA, CANAIS DE DENÚNCIA CONTRA A VIOLÊNCIA À MULHER.**

O Projeto de lei, de autoria da nobre Vereador França, tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de constar no portal da Administração Pública, Direta e Indireta, canais de denúncia contra a violência à mulher.

Em análise, vislumbramos não haver óbice no que tange a iniciativa, pois não atinge matéria reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe a Constituição Bandeirante, no art. 24, §2º:

"Art. 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

Destaque-se que a Jurisprudência dos Tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade de Leis. que não afrontem o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, neste sentido, oportuno trazer a baila julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
Lei nº 13.920, de 12 de dezembro de 2016, do Município de



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, que "institui pacto municipal social para a população em situação de rua, conforme específica" - Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes- Alegação de vício de iniciativa - Inexistência - Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual - A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo - Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2141949-85.2017.8.26.0000; Rel. Ricardo Anafe; Julgamento: 31/01/2018). (original sem grifos).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo III da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada" (ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. Em 19/10/2016);

No mérito, a propositura objetiva facilitar o acesso da população aos canais de denúncia, buscando assim tutelar o direito fundamental a vida e a integridade física da mulher, o que evidência o interesse público expresso na matéria.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ademais, a propositura trata da divulgação de canais de denúncia, logo não há que se falar em ingerência na esfera administrativa do Chefe do Poder Executivo, na medida que apenas versa sobre a disponibilização de um espaço nos portais eletrônicos oficiais, não trazendo previsões quanto a organização e funcionamento dos órgãos do Poder Executivo.

E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2191042-80.2018.8.26.0000, apreciou matéria cujo mérito envolvia a divulgação de informações:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.169, de 12 de abril de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que “dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências”**

**Impugnação do parágrafo único do art. 1º e art. 3º da lei 14.169/2018, que estabelecem: “nos casos em que o logradouro no qual o serviço será prestado não possuir nome oficial, será divulgada foto do local a fim de facilitar sua identificação”(§ único do art. 1º), bem como que “alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site do Município com antecedência de no mínimo de 24 horas, informando ao munícipe o novo planejamento, nos termos do art. 1º e seus incisos” (art. 3º)**

**Dispositivos que não extrapolam o direito de acesso à informação, não ofendem princípios da razoabilidade, finalidade, proporcionalidade e não violam a reserva da administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo.**

**Dispositivos impugnados que visam tutelar o acesso à informação e a moralidade da Administração.**

**Inexistência de invasão no âmbito da iniciativa legislativa do Prefeito Municipal e, em consequência, não há se falar em violação ao princípio da separação de poderes Jurisprudência deste C. Órgão Especial Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente”**

Válido ainda citar julgado do E. TJSP, que julgou pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Lei nº 14.191, de 06 de junho de 2018, deste município, versando sobre matéria similar a do projeto em exame, vejamos:

**“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE—DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO “DA REDE PÚBLICA ” CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14 191/2018, NÃO VERIFICADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO - LEI MUNICIPAL QUE PRESTÍGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA, AÇÃO IMPROCEDENTE.” (Ordin nº 2154897—25.2018.8.26.0000, 13ª CAMARA DE DIREITO PÚBLICO, Des. Rel. Ferraz de Arruda, Data do Julgamento: 30/01/2019**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por todo exposto, entendemos que o Projeto está adequado a LOM (art. 8º, "a", I), não se verificando óbice na iniciativa, e quanto às demais questões seu teor encontra-se dentro das normas legais pertinentes. Após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, opina **FAVORAVELMENTE** ao encaminhamento da presente propositura ao Egrégio Plenário para votação.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2021.



**RENATA ZUCOLOTO**  
Vice-Presidente

**JEAN CORAÚCI**

**ISAAC ANTUNES**  
Presidente



**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**



**BRANDO VEIGA**